



O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO ALTERNATIVA NOS TEMPOS DE CRISE

Isabela Esteves Temporim¹

RESUMO: O presente resumo expandido tem como objetivo dispor sobre a estrutura e objetivos de trabalho em elaboração com a temática do negócio jurídico processual como meio de efetividade das prerrogativas constitucionais em situações socialmente críticas, como a trazida pela pandemia do novo corona vírus. Assim, como trabalho a ser desenvolvido, este resumo traz a sua estrutura, sendo que visa análise da origem do instituto, a forma como está atualmente regulamentado no Código de Processo Civil de 2015 e como o instituto é aplicado de forma a efetivar as prerrogativas constitucionais que se comprometem em situações de caos social, pelos reflexos decorrentes no Poder Judiciário.

Palavras-chave: Negócio Jurídico Processual. Efetividade. Código de Processo Civil. Crise Social.

1 INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido teve como objetivo trazer de forma sucinta a estrutura de trabalho em desenvolvimento que versa sobre o instituto do negócio jurídico processual e a sua correlação com a efetividade de previsões constitucionais em tempos de caos social.

A nova realidade de vivência a qual o globo foi exposto pela pandemia ocasionada pelo vírus COVID 19 não apresentou reflexos apenas na área da saúde: o caos que se instalou atingiu, sem qualquer distinção, todas as vertentes da vida humana e todos os grupos sociais.

Não sendo possível a nenhum ser humano se abster de ser, de alguma forma, atingido pelos inúmeros reflexos da situação atual, o âmbito jurídico também não permaneceu sem ser atingido.

¹ Advogada. Pós graduanda em Direito Tributário pelo IBET, em parceria com o Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, SP. E-mail: isabelatemporim@outlook.com

Por essa razão, estudar e buscar entender os impactos ocasionados e procurar meios de remediá-los é dever do jurista e do operador do direito.

Justamente é ao que se propôs o projeto de pesquisa a que o presente resumo expandido se refere, pois se valeu do instituto do negócio jurídico processual como um meio de, mesmo em crise, efetivar prerrogativas constitucionais como celeridade, cooperação processual, uma melhor prestação jurisdicional e a melhor solução da lide, considerando os reflexos pós processuais.

Aqui, expôs-se de forma breve sobre o instituto do negócio jurídico, sua regulamentação, bem como os reflexos da pandemia no Poder Judiciário.

O trabalho em desenvolvimento empregou métodos dedutivo, dialético e histórico, sendo que estes, combinados com pesquisas bibliográficas, visaram o debate de ideias e a formação de opiniões.

2 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Conceituar e definir um instituto jurídico é exercício que passa pelo critério de categorização adotada pelo interprete e operador da lei.

De forma ampla, o negócio jurídico "constitui um comando concreto [uma declaração] ao qual o ordenamento jurídico reconhece a eficácia vinculante" (AZEVEDO, 2002, p. 21), sem se esquecer o elemento volitivo como elemento intrínseco de declaração.

No direito positivo, a palavra tem como função predominante ser prescritiva, pois os enunciados que compõem o texto são caracterizados pelo dever-ser.

Para impingir esse dever ser, João Ricardo Dias de Pinho (2018, p. 20) expõe que "são juridicamente válidos os enunciados proferidos por autoridade competente e procedimento adequado".

Tendo em vista que as normas de processo são de natureza cogente e sua regulamentação é de competência do Estado, o instituto do negócio jurídico processual vem de encontro fornecendo às partes o direito de ajustar o procedimento conforme suas especificidades.

Em sua forma atual, o negócio jurídico processual foi inspirado pelo *contrat de procédure*, francês, por volta de 1980. Sua origem se deu no cenário de

lentidão da justiça francesa, flexibilizando o procedimento mediante acordo entre advogados, com aquiescência das cortes competentes.

A pesquisa em desenvolvimento busca trabalhar de forma pormenorizada o direito comparado e a evolução das definições do instituto, até o momento em que se tem que o negócio jurídico processual é convenção que prestigia vontade das partes para produção de efeitos dos atos processuais.

2.1 Regulamentação no Código de Processo Civil

Tratando de negócio jurídico processual bilateral, o Código de Processo Civil trouxe, a partir de seu artigo 190, a regulamentação do instituto que versa sobre o acordo de vontades entre as partes.

Sua característica marcante é a atipicidade, ou seja, a possibilidade de as partes do processo estabelecerem mudanças no procedimento para melhor adequá-lo ao caso concreto e às próprias necessidades independente da lei prever de forma específica tal composição.

Tem-se que o negócio jurídico não precisa, para surtir efeito, de ato homologatório do juízo, sendo que este, contudo, controla a sua validade, e pode se recusar a aplicá-lo, anulando-o, nos casos de nulidade ou cláusula abusiva.

Sendo negócio jurídico, sua validade está condicionada às disposições do artigo 104 do Código Civil, e carece de partes capazes, havendo divergência doutrinária sobre qual capacidade versa o ponto.

Não obstante, é preciso que a composição das partes verse sobre direitos que admitam a autocomposição, sendo aqui a indisponibilidade no que toca à forma de exercício dos direitos.

Convém demarcar que o negócio jurídico não possui o poder de contrariar as estruturas fundamentais do ordenamento (NEVES, 2019, p. 408), como as prerrogativas constitucionais e as intenções do Código de Processo Civil, além de não poder exigir do magistrado conduta incompatível com a realidade e situação processual desnecessária, incapaz de gerar os resultados pretendidos.

3 CRISES SOCIAIS E PODER JUDICIÁRIO

A pandemia que ganhou o globo terrestre em 2020, causada pelo vírus COVID 19, desencadeou reflexos em todas as esferas de relacionamentos e vivências humanas.

No Poder Judiciário não seria diferente.

Pela análise simples de quem vivencia a advocacia na prática, as primeiras consequências são notáveis.

Com o fim de evitar aglomerações e a propagação do vírus, foi necessário conter a circulação e pessoas. Para tanto, suspendeu-se a contagem dos prazos processuais, com o fim de fornecer tempo para adaptações.

Também, houve como regra julgamentos virtuais e a instauração de audiências de conciliação, instrução e julgamento também de forma virtual, bem como sustentações orais.

O TJ/SP, por exemplo, disponibilizou e-mails de contato das comarcas, e é notável o atendimento que se iniciou por esse meio, com o rápido esclarecimento de dúvidas.

As mudanças primárias apontadas podem demonstrar aspectos positivos e negativos, como a celeridade e a dificuldade de controle do ambiente de audiência, ou mesmo o uso dos sistemas.

O que é preciso se notar é que a necessidade de adaptação foi urgente, ante a impossibilidade de se privar o acesso à justiça da população, tendo esta ainda garantido o seu direito a prestação jurisdicional.

Nesse ínterim, a pesquisa em desenvolvimento busca correlacionar como o negócio jurídico processual, na sua atual forma de regulamentação, pode auxiliar o Poder Judiciário na busca da manutenção da justiça.

4 CONCLUSÃO

O presente resumo expandido tem como objetivo expor, de forma inicial, os tópicos e objetivos a serem trabalhados por projeto de pesquisa em andamento, versando sobre o instituto do negócio jurídico processual e a sua correlação com a efetividade de previsões constitucionais em tempos de caos social.

Para tanto, busca-se a origem e a definição do instituto, bem como a regulamentação a que está sujeito pela vigência do novo Código de Processo Civil.

Também necessário, então, trazer os reflexos que a pandemia do globo gerou no Poder Judiciário, e as possíveis consequências, tanto positivas como negativas.

Nesse ínterim, valendo-se dos métodos dedutivo, dialético e histórico, sendo que estes, combinados com pesquisas bibliográficas, o projeto de pesquisa sobre o qual versa o resumo expandido busca associar o instituto do negócio jurídico processual como um meio de, mesmo em crise, efetivar prerrogativas constitucionais como celeridade, cooperação processual, uma melhor prestação jurisdicional e a melhor solução da lide, considerando os reflexos pós processuais, visando o debate e formação de opiniões.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Laurindo do. BOBADILLA, José Francisco Porto. CARNEIRO, Naiara de Seixas. **As alterações adotadas pelo Poder Judiciário em decorrência da pandemia e a pergunta que não quer calar: Qual o legado que ficará no mundo pós-pandemia?**. Disponível em

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/325717/as-alteracoes-adotadas-pelo-poder-judiciario-em-decorrencia-da-pandemia-e-a-pergunta-que-nao-quer-calar-qual-o-legado-que-ficara-no-mundo-pos-pandemia>>. Acesso em 01 set. 2020.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico**: existência, validade e eficácia. 4ª ed. atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** - Volume Único. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

PINHO. João Ricardo dias de. **Negócio Jurídico no Direito Tributário**: ensaio sobre uma teoria da simulação. São Paulo: Noeses, 2018.

RIBEIRO, Ricardo André Scott Hood. **O PRINCÍPIO DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015**. Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul Faculdade De Direito Departamento De Direito Privado E Processo Civil. Porto Alegre, 2015.